



1

DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA.

The social environment of the land.

Leandro Almeida de Santana.

Mestrando em Direito pela Universidade
Federal de Goiás – UFG, Goiás.

RESUMO

Este artigo científico tem por objeto de estudo a função socioambiental da terra, a partir da previsão contida no art. 186, II, da Constituição Federal de 1988. Com vistas à melhor compreensão do tema, o artigo divide-se em duas partes distintas. A primeira delas trata do conceito global de função social da terra, apontando também o contexto histórico do surgimento deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda ocupa-se, especificamente, da função socioambiental, apontando a opinião de diversos estudiosos do tema.

PALAVRAS-CHAVE: função socioambiental; Terra; Constituição Federal.

ABSTRACT

This article is the subject of scientific study environmental function of land, from the provision contained in art. 186, II, of the Constitution of 1988. With a view to understanding

of the subject, the article is divided into two distinct parts. The first one deals with the overall concept of the social function of land, pointing also the historical context of the emergence of this institute in the Brazilian legal system, the second is concerned, specifically the environmental function, pointing to the opinion of several scholars of the subject.

KEYWORDS: *environmental function; Land; Constitution.*

SUMÁRIO

Introdução; 1. Da função social da terra: conceito e contexto histórico do surgimento no ordenamento jurídico brasileiro; 2. Da função socioambiental da terra; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio nem sempre dispensou aos recursos naturais a necessária proteção, dado que, por muito tempo, o Homem os encarou como inesgotáveis. No entanto, o decorrer da História demonstrou ser errada essa concepção, uma vez que a natureza começou a dar alertas, materializados, por exemplo, no efeito estufa, no aquecimento global, na morte de rios e no derretimento de geleiras, de que o Homem precisava adotar, em relação a ela, outro comportamento, sob pena de ameaça à existência da própria vida humana na Terra.

As crescentes e constantes degradações ao meio ambiente têm desafiado os profissionais dos mais diversos campos da ciência no que tange a sua proteção, sobretudo, quanto aos meios e modos de preveni-las. Contudo, uma vez constatado o dano ambiental, cumpre minimizar seus efeitos, especialmente porque a Constituição Federal de 1988 confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*).

Importante componente do meio ambiente natural, as florestas têm sido alvo de grandes e constantes danos ambientais, merecendo especial atenção de todos, cidadãos e Estado, para efetivação de sua proteção, tanto que a aprovação do Novo Código Florestal vigente, ocorrida em maio de 2012, incitou as mais acirradas discussões, protagonizadas por ambientalistas e ruralistas, dentre outros itens no que se refere aos limites das denominadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal Florestal (RLFs).

O quadro acima referido, ainda que de forma sucinta e simplória, cotidianamente agravado por notícias e denúncias da ocorrência dos mais diversos tipos de poluição, tais que da atmosfera, de rios e mangues e desmatamentos de inimagináveis montas, constatados, principalmente, em médias e grandes propriedades rurais, instigou no Homem alguma consciência ecológica, que o levou a criar normas com vistas à proteção do meio ambiente natural. Atento a esse cenário, o Poder Constituinte Originário instituiu, no art. 186, II, da Constituição Federal de 1988, que um dos requisitos atinentes ao cumprimento da função social do imóvel rural se refere à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, cuja inobservância pode repercutir na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184, *caput*, da CF/88).

A função socioambiental da propriedade, no entanto, é importante instituto e carece de estudo e de análise mais profundos, necessitando, sobretudo, de efetivação. O presente estudo busca, pois, com base em pesquisa fundamentalmente bibliográfica, tecer maiores esclarecimentos com vistas à contribuição para melhor elucidação do tema.

1. DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A expressão *função social* da propriedade, utilizada, pela primeira vez, em 1911, pelo francês Léon Duguit, é intrínseca à ideia de fraternidade preconizada pela Revolução Francesa de 1789 em contraposição à concepção individualista e absolutista do direito de propriedade que predominou até o referido acontecimento histórico. Sob este prisma, pertinente o magistério de Araújo (1999, p. 158):

Duguit, partindo de uma posição positivista e socializadora, nega à propriedade o caráter de um direito do indivíduo, afirmando ter ele uma função social. O indivíduo tem o dever de aproveitar corretamente a propriedade e, uma vez desatendida essa obrigação, a

prerrogativa assegurada ao senhorio pode desaparecer. Esclarece, finalmente, *Duguit*, nas sociedades modernas a propriedade é para todo possuidor de uma riqueza o dever, a obrigação objetiva, de empregar a riqueza que possui em manter e aumentar a interdependência social. Resume: a propriedade não deixa de ser um direito, mas passa a ter uma função social.

Borges (1987, p. 08) assevera que “a função social da terra é conceito que pode ser enfocado sob ângulos diferentes”. Para este memorável estudioso do Direito Agrário brasileiro, “melhor responde aos anseios do homem a concepção cristã, na linguagem tomista”, afirmando também que “[...] a legislação agrária brasileira optou por esta última diretriz, que está na linha de nossa tradição, toda ela embasada no Cristianismo” (BORGES, 1987, p. 08). Com efeito, “a verdadeira tradição tomista e cristã, no entanto, foi sempre a de conceber o direito de propriedade ao serviço dos fins humanos, de funções individuais, familiares e sociais” (BORGES, 1987, p. 08).

Por sua vez, o jurista argentino Antonio Vivanco (*apud* ARAÚJO, 1999, p. 161), conceituando a função social, consigna que:

[...] consiste, nem mais nem menos, no reconhecimento de parte de todos titular do domínio de que, por ser um membro da comunidade, tem direitos e obrigações com relação aos demais membros da comunidade, tem direitos e obrigações com relação aos demais membros da sociedade, de maneira que, se ele pôde chegar a ser titular da propriedade, tem a obrigação de respeitos os direitos dos demais sujeitos, que consiste em não praticar nenhum ato que possa impedir ou obstaculizar o bem da comunidade.

No Brasil, no período anterior à Lei de Terras de 1964 não há se que falar em previsão legal da *função social da propriedade*, menos ainda no que tange a seu aspecto ambiental. No entanto, sob o viés produtivista, percebe-se que a ideia ou o ideal da função social do imóvel rural já estava contido nas Ordenações do Reino que dispunham sobre o sistema das sesmarias.

O sistema sesmarial brasileiro (1530-1822) “[...] correspondeu à ordenação jurídica da apropriação territorial que a metrópole impôs à Colônia enquanto durou seu domínio sobre ela” (SILVA, 2008, p. 41). Tal sistema já impunha ao sesmeiro a obrigação de cultivar as terras a ele dadas a esse título, ficando claro o seu cunho produtivista. Pertinentes, nesse sentido, as lições de Silva (2008, p. 41):

O objetivo básico da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando ao cultivo sob pena de perda de domínio. Aquele senhorio que não cultivasse nem desse em arrendamento suas terras perdia o direito a elas, e as terras devolutas (devolvidas ao senhor origem, à Coroa) eram distribuídas a outrem para que as lavrasse e aproveitasse e fosse respeitado, assim, o interesse coletivo.

Conquanto à época das sesmarias, a *função social* da propriedade não fosse instituto tratado de forma normativa expressa, tal regime já denotava para com ele qualquer preocupação, “[...] porquanto, entre as obrigações impostas aos sesmeiros, se inseria a de cultivar a terra, portanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico. Para o renomado agrarista, era o embrião da função social da propriedade da terra” (MARQUES, 2009, p. 36).

Com o fim das sesmarias, o direito de posse passou, então, a ser condicionado ao real cultivo da terra, o que, mais uma vez, denota a ideia do que, mais tarde, constituiria um dos requisitos da observância da função social: o aspecto produtivista. Com razão, enfatizam Motta e Zarth (2008, p. 87):

[...] a consagração da primazia da posse em detrimento do documento de sesmaria parecia refletir o reconhecimento daquele que detém a posse como legítimo ocupante, já que ao ocupá-la o lavrador estaria a exercer o cultivo, princípio legitimador do acesso à terra, desde a instalação do sistema sesmarial em áreas coloniais.

Para Motta e Zarth (2008, p. 87), “o reconhecimento da posse para por fim àquele sistema era o ápice de um processo de questionamento acerca do direito do sesmeiro, que, mesmo descumprindo a exigência de cultivo, se consagrara como proprietário da terra”. De fato, somente com o advento da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850 - Lei de Terras de 1850, a posse e a sesmaria passaram a contar com regulamentação, conforme escreve Smith (1990, p. 330):

A Lei de Terras regulara finalmente a posse e a sesmaria em comisso. A rigor, não fugira juridicamente de certas cláusulas que a legislação de terras portuguesa sempre considerava – a legitimação, em última instância, pela utilização efetiva. Era uma diretriz que, mesmo não obedecida, fazia, como fizera anteriormente na colônia, criar um fosso entre a apropriação privada e o reconhecimento público da propriedade fundiária. Principalmente porque limitava a área da propriedade.

Ressalta-se que, elaborada por um Conselho de Estado e Outorgada pelo Imperador D. Pedro I, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, garantia o direito de propriedade em toda a sua plenitude, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 179. [...]

XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização¹.

Vê-se que também a Constituição Imperial de 1824, embora garantisse o direito de propriedade em toda sua plenitude, e conquanto não se tenha utilizado da expressão “função social”, propunha-se a excepcionar o uso ou emprego desta quando o interesse público o exigisse, mediante prévia indenização ao proprietário, o que novamente exprime a preocupação com a responsabilidade social do proprietário rural.

Por sua vez, a Lei de Terras de 1850 também não previu, expressamente, a função social da propriedade, tampouco condicionando o direito de propriedade a tal observância, mormente porque a Constituição Outorgada de 1824 garantia esse direito em toda a sua plenitude. De outra banda, tal qual o regime sesmarial, aquele diploma legal continuou a prever como fundamento legitimador da posse e da propriedade a efetiva utilização da terra.

Sob a égide da Lei de Terras de 1850, o cultivo da terra e a morada habitual passaram a ser utilizados como elementos definidores de disputas de terras entre sesmeiros e posseiros, como bem assevera Silva (2008, p. 154):

Seriam revalidadas as sesmarias ou outras concessões do governo-geral ou provincial que se achassem cultivadas, ou princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro (ou seu representante), mesmo que nenhuma das outras condições estabelecidas originalmente tivesse sido cumprida. [...] Em casos de disputa entre posseiros e sesmeiros, o critério mais importante seria sempre o de favorecer aquele que efetivamente cultivasse as terras (a lei especificava os casos). Estabelecia também que não se entendiam por “princípio de cultura” os simples roçados, derrubada de matos, queimadas, levantamentos de rancho e outros atos de semelhante natureza.

¹ Ortografia atualizada pelo autor.

A ideia defendida por Messias Junqueira (*apud* SILVA, 2008, p. 174) de que a Lei de Terras de 1850 teve o pensamento fixo de respeitar o título de terras do indivíduo que, concomitantemente, atendesse aos requisitos de cultura efetiva e morada habitual, revela que, ainda que implicitamente, a ideia da função social produtiva da propriedade era elemento a que se atentava o diploma legal em referência.

Infere-se das linhas anteriores que mesmo com o fim das sesmarias, seu fundamento – o de que a propriedade da terra se legitima pelo trabalho – subsistiu nos períodos históricos ulteriores, permanecendo até os dias atuais, em que se continua a exigir que a terra produza, como condição de manutenção da grande propriedade. Assim, pode-se afirmar que, conquanto não se fale em previsão legal da função social da propriedade nos períodos históricos brasileiros consistentes na Colônia (1500-1822), Império (1822-1889) e República Velha (1889-1930), a ideia ou ideal desta, sob o aspecto produtivista, esteve sempre contida nas legislações relativas à posse e à propriedade da terra, ainda quando a Constituição Imperial de 1824 garantia o direito de propriedade em toda sua plenitude.

É somente com a Lei de Terras de 1964 (Lei nº. 4.504/64) que o ordenamento jurídico pátrio passa a contar com a previsão expressa do instituto da função social da propriedade, conforme art. 2º, § 1º, e 12, do citado diploma legal, que assim dispõe:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

O Estatuto da Terra de 1964 “[...] foi a primeira dentre todas as legislações latino-americanas sobre a reforma agrária, senão a definir a função social da propriedade, aquela que, ao menos, estabeleceu os seus requisitos essenciais” (ARAÚJO, 1999, p. 163).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu que o direito de propriedade se condiciona ao cumprimento da função social desta (art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88). Trata-se da primeira Constituição brasileira a prevê tal instituto. Anteriormente, apenas a Constituição Federal de 1916 preconizou que a propriedade devia atender ao bem estar social (art. 147).

Segundo o art. 182, § 2º, da Carta Magna de 1988, a propriedade urbana cumpre a sua função social quando obedece as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor. Já a propriedade rural cumpre sua função social quando observa, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 186 da Lei Maior, conforme descritos abaixo:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por todo o exposto, conclui-se que a expressão *função social* da propriedade somente passou a gozar de previsão legal com o advento da Lei de Terras de 1964, promulgada exatamente no momento de ruptura política provocada pelo Golpe Militar de 1964, sendo, posteriormente, acolhida pela Constituição Federal de 1988. Demonstrou-se, ainda, que um dos requisitos impostos à propriedade como condição de cumprimento de sua função social consiste na utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, do que melhor se cuida no capítulo seguinte.

2. DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA TERRA.

Em termos puramente constitucionais a função socioambiental da terra rural se encontra prevista no art. 186, II, da Constituição Federal de 1988. As Constituições anteriores à vigente não traziam proteção específica ao meio ambiente natural. Ao contrário, muitas

vezes incentivou o uso dos recursos naturais sem qualquer regramento, interessadas que estavam no desenvolvimento econômico do país. Todavia, o art. 186, II, da CF/88, que impõe à propriedade rural a função socioambiental, sob pena de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (art. 184, *caput*, da CF/88), como outros espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, demonstra a ampla proteção agora dedicada ao meio ambiente.

Marques (2009, p. 34) considera que “[...] o princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável”. Com efeito, “o conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental” (MACHADO, 2010, p. 158). Sobre a função socioambiental da propriedade, Milaré (2001, p. 147) também assevera:

É com base neste princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.

Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira (*apud* MARQUES, 2009, p. 37) consigna que “a preocupação com a ecologia, com o uso do solo e as técnicas agrícolas, já observadas nas Ordenações Filipinas e Manoelinas, foram implementadas no Brasil através das sesmarias”.

O condicionamento do direito de propriedade à observância também de sua função socioambiental surge do desenvolvimento de uma consciência ecológica, da necessidade de conservação e preservação dos recursos naturais, vez que, ao contrário do que pensava o homem primitivo, estes não são inesgotáveis. Sob este prisma, salienta Graziano Neto (1985, p. 80):

As consequências de um domínio “irracional” sobre a Natureza podem ser ameaçadoras à própria sobrevivência do homem, que somente através da ciência pode encontrar povos antigos, ao atearem fogo nas florestas para caçarem ou derrubarem bosques para a prática da agricultura, desconheciam completamente as consequências de

atos. Na verdade, o homem sempre competiu com a Natureza com certo grau de “irracionalidade”.

É nas grandes propriedades rurais, que quase sempre lidam com agricultura e pecuária, dispondo, muitas vezes, de recursos tecnológicos muito avançados, que se verifica a vituperação da função socioambiental da propriedade, resultante da ocorrência de danos ambientais de grande monta, notadamente, queimadas e desmatamentos de florestas e poluição dos recursos hídricos. Nesse sentido, oportunas as lições de Graziano Neto (1985, p. 86):

O desenvolvimento tecnológico da agricultura da agricultura no capitalismo tem instalado sistemas de produção altamente instáveis, que requerem por sua vez técnicas cada vez mais complexas para seu controle. O resultado final das constantes tentativas de “dominar” a Natureza é a própria *destruição* da Natureza, além dos outros problemas ecológicos que serão tratados adiante.

Sobre a importância do adequado uso da terra para a preservação e conservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade da agricultura, Silva (2011, p. 08) pondera que:

[...] deve, portanto, ser planejado de acordo com a sua aptidão, capacidade de sustentação e produtividade econômica, de tal forma que o potencial de uso dos recursos naturais seja otimizado, ao mesmo tempo em que sua disponibilidade seja garantida para as gerações futuras.

Destaca ainda Graziano Neto (1985, p. 82) que:

A Natureza tem reagido às agressões recebidas e, ao lado de conquistas brilhantes da sociedade, assistimos atualmente a graves ameaças à sobrevivência humana, como a poluição do ar nas grandes cidades, os alimentos contaminados, as alterações climáticas, os solos destruídos, as doenças da civilização (como o câncer) etc.

Corroborando os pensamentos acima expostos acerca da função socioambiental do imóvel rural, Machado (2010, p. 158) considera que:

A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros

elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental.

Também a Lei de Terras de 1964, não apenas estatui que o direito de propriedade se condiciona ao cumprimento de sua função social, como o limitou ainda mais, estabelecendo que, além do cunho produtivista, submete-se tal direito a cumprimento de outros requisitos, dentre eles, a necessidade de conservação e preservação dos recursos naturais, este em razão do desenvolvimento de certa consciência ecológica (art. 2º, § 1º, *c*; art. 18, *f, h*; art. 20, III).

Por sua vez, a Lei nº. 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais atinentes à Reforma Agrária, minudenciou os requisitos referentes ao cumprimento da função social pelo imóvel rural, algo de que se descuraram o Estatuto da Terra de 1964 e a própria Carta Magna de 1988. Assim, em seu art. 9º, § 2º, o referido diploma legal estabelece que “considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade”. Sob esta ótica, salienta Araújo (1999, p. 165) que:

[...] a preservação do meio ambiente deve ser procedida de forma adequada, assim considerada a conservação das características do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Aludindo-se ainda à relação existente entre a questão agrária e a ambiental, Graziano Neto (1985, p. 95) considera que:

Juntos, o sistema latifundiário, o isolamento político e administrativo da colônia, a farta disponibilidade de terras e a ausência de um passado tecnológico (excluída a incipiente agricultura indígena) explicam a devastação da Natureza desde muito antes do processo de modernização recente. Este, no entanto, veio agravar decisivamente a devastação secular da Natureza [...].

Importantes também as observações de Silva (2011, p. 10):

Entretanto, mesmo considerando os avanços na agricultura conservacionista e o sucesso da agricultura tropical, o processo histórico de ocupação do território brasileiro resultou, em alguns casos, no aumento das pressões sobre o meio ambiente, em processos erosivos, na perda de biodiversidade, na contaminação ambiental e em desequilíbrios sociais. Assim, o desperdício dos recursos naturais

decorrente do uso inadequado das terras é uma realidade a ser enfrentada, levando a repensar essa ocupação para evitar os erros do passado e promover uma gradual adequação ambiental da atividade rural. A agricultura brasileira, que atualmente possui uma nova dimensão socioeconômica e ambiental e é responsável pelo superávit comercial brasileiro, demanda ciência, inovação, tecnologias modernas e atenção redobrada quanto aos seus impactos sobre os recursos naturais.

Evidentemente, “ao homem, evidentemente, há de caber a obrigação da conservação do solo e dos demais recursos naturais renováveis, cultivando corretamente a terra, de modo a obter maior produtividade e melhor qualidade de produção [...]” (ARAÚJO, 1999, p. 162). Nesse sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra (*apud* MILARÉ, 2001, p. 147) também acrescenta:

A função social e ambiental não constituiu um simples *limite* ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos *positivos*, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

A definição jurídica de meio ambiente encontra-se estampada no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual consiste no “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Pela só definição legal de meio ambiente natural, infere-se que se trata de conceito que engloba vários elementos. Todavia, é inegável que, conquanto não gozem de importância superior aos demais elementos, as florestas ganham nítido destaque, diante de diárias notícias de grandes queimadas e desmatamentos verificados, especialmente em médias e grandes propriedades rurais. Isso porque “[...] constituem também elas sistemas de suporte a vida de outros componentes da biosfera, como é o caso da fauna” (MILARÉ, 2011, p. 293) e é “uma das principais funções das florestas é o controle do ciclo hidrológico local, pois não há floresta sem água nem água sem floresta: um ‘casamento’ verdadeiramente indissolúvel promovido pela natureza” (MILARÉ, 2011, p. 293).

Para tanto, basta notar que a aprovação do Novo Código Florestal instituído pela Lei nº. 12.651/2012 gerou acirradas polêmicas, notadamente entre ambientalistas e ruralistas,

mormente quanto aos limites da chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Áreas de Reserva Legal Florestal (RLFs).

Definida como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, II, da Lei nº. 12.651/12), a APP se encontra definida no art. 4º, e seus vários incisos, do Novo Código Florestal, apontando-se abaixo alguns exemplos de áreas assim consideradas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Antes da aprovação do Novo Código Florestal, porém, Silva (2011, p. 10) já expunha ensinamentos acerca da importância das APPs para o meio ambiente natural:

Entre os pesquisadores, há consenso de que as áreas marginais a corpos d’água – sejam elas várzeas ou florestas ripárias – e os topos de morro ocupados por campos de altitude ou rupestres são áreas insubstituíveis em razão da biodiversidade e de seu alto grau de especialização e endemismo, além dos serviços ecossistêmicos essenciais que desempenham – tais como a regularização hidrológica, a estabilização de encostas, a manutenção da população de polinizadores e de ictiofauna, o controle natural de pragas, das doenças e das espécies exóticas invasoras. Na zona ripária, além do

abrigo da biodiversidade com seu provimento de serviços ambientais, os solos úmidos e sua vegetação nas zonas de influência de rios e lagos são ecossistemas de reconhecida importância na atenuação de cheias e vazantes, na redução da erosão superficial, no condicionamento da qualidade da água e na manutenção de canais pela proteção de margens e redução do assoreamento. Existe amplo consenso científico de que são ecossistemas que, para sua estabilidade e funcionalidade, precisam ser conservados ou restaurados, se historicamente degradados.

Depois, alertava Silva (2011, p. 10):

Uma possível alteração na definição da APP ripária, do nível mais alto do curso d'água – conforme determina o Código Florestal vigente – para a borda do leito menor, como é proposto no substitutivo, representaria grande perda de proteção para áreas sensíveis. Essa alteração proposta no bordo de referência significaria perda de até 60% de proteção para essas áreas na Amazônia, por exemplo. Já a redução da faixa ripária de 30 para 15 m nos rios com até 5 m de largura, que compõem mais de 50% da rede de drenagem em extensão, resultaria numa redução de 31% na área protegida pelas APPs ripárias. Estudo recente constatou que as APPs ripárias representam, de acordo com o Código em vigor, somente 6,9% das áreas privadas. A presença de vegetação em topos de morro e encostas tem papel importante no condicionamento do solo para o amortecimento das chuvas e a regularização hidrológica, diminuindo erosão, enxurradas, deslizamento e escorregamento de massa em ambientes urbanos e rurais.

Segundo o art. 3º, III, do Novo Código Florestal, a área de reserva legal consiste em:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Por sua vez, o art. 12 do Novo Código Florestal traz os limites da área de reserva legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Sobre a importância ambiental das áreas de reserva legal, Silva (2011, p. 10) aponta que:

Na Amazônia, a redução das RLs diminuiria a cobertura florestal para níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta devido a prováveis alterações climáticas. Portanto, a redução de RLs aumentaria significativamente o risco de extinção de espécies e comprometeria a efetividade dessas áreas como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos e ambientais. Nos biomas com índices maiores de antropização, como o Cerrado, a Caatinga e algumas áreas altamente fragmentadas como a Mata Atlântica e partes da Amazônia, os remanescentes de vegetação nativa, mesmo que pequenos, têm importante papel na conservação da biodiversidade e na diminuição do isolamento dos poucos fragmentos da paisagem. Tais remanescentes funcionam como trampolins ecológicos no deslocamento e na dispersão das espécies pela paisagem. Essas características exigem que eventuais compensações sejam feitas na própria microbacia ou na bacia hidrográfica. As características fitoecológicas da área a ser compensada – e não o bioma como um todo, devido à alta heterogeneidade de formações vegetais dentro de cada bioma – devem ser a referência para a compensação.

Das explicações esposadas neste capítulo, percebe-se a importância que a Constituição Federal de 1988 e as normas infraconstitucionais dispensaram à função socioambiental da terra. Nessa toada, sem desmerecer a importância dos demais componentes do meio ambiente natural, notadamente no que tange aos recursos hídricos existentes em dada propriedade, as florestas assumem papel de destaque, primordialmente no que se refere às APPs e RLFs.

CONCLUSÃO.

A expressão *função social* da terra só foi inserida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Terras de 1964. Todavia, a *ideia* ou *ideal* que ela encerra – a de que a propriedade só se legitima se obedece a interesses da coletividade, para tanto cumprindo requisitos previamente estabelecidos em lei – sempre esteve presente no direito pátrio, desde mesmo o regime sesmario, embora, neste momento histórico, apenas se pudesse vislumbrar seu requisito de cunho produtivista.

A função socioambiental tem o importante papel de obrigar o proprietário a preservar os recursos naturais existentes em sua propriedade, pois estes são bens difusos, ou seja, indivisíveis, de titulares indeterminados e ligados por circunstâncias de fato. Descumprindo-a, o imóvel fica sujeito à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Tendo em vista a degradação ambiental de que se tem notícias cotidianas, ocorridas, notadamente, em médios e grandes imóveis rurais e consistentes, sobretudo, na poluição de recursos hídricos, queimadas e desmatamentos, a concretização da desapropriação por descumprimento da função socioambiental da propriedade constitui importante instrumento para impor aos proprietários o respeito às normas de direito ambiental, prevenindo-as e reprimindo-as. De outra banda, a desapropriação do imóvel rural em que se verifique a violação de sua função socioambiental, possibilita-se a realização da reforma agrária, conforme art. 184, *caput*, da Constituição Federal.

Ao estipular que a propriedade rural somente cumpre sua função quando observa, simultaneamente, todos os requisitos da função social estabelecidos em seu art. 186, a Constituição Federal de 1988 deixa claro que, ainda que produtiva, a propriedade violadora de sua função socioambiental é passível de desapropriação, em que pese o disposto em seu art. 185, II, que veda a desapropriação do imóvel rural produtivo.

Por todo o exposto, conclui-se que a função social da terra, que visa à ocupação racional da mesma e impõe restrições ao caráter individualista e absolutista do direito de propriedade, sendo elemento constitutivo e não meramente condicionante do direito de propriedade, surgiu da evolução de conceitos e institutos que sempre nortearam a política do direito à terra no Brasil e que sempre denotaram preocupação social com uso adequado da terra, mormente no que se refere à legitimação apenas com o devido cultivo. Esta evolução, por sua vez, incorporou o aspecto ambiental ao conceito de função social, sem o que não se cogita o pleno direito de propriedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ARAÚJO, Telga. *A propriedade e sua função social*. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.). *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999. pp. 154-166.
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1987.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 31 jul 2013, às 11h23min.
- _____. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 31 jul 2013, às 10h23'min.
- _____. *Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União de 31 nov 1964.
- _____. *Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União de 28 maio 2012.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GRAZIANO NETO, Francisco. *Questão agrária e ecologia: crítica da moderna da agricultura*. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7 ed. ver. atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes; ZARTH, Paulo (orgs.). *Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história*. São Paulo: Editora UNESP; Brasília-DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C.B. *Curso completo de Direito Agrário*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. *A Reforma Agrária*. In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). Ano 18, nº. 02. Ago a Nov 1988.

SILVA, José Gomes da. *Reforma agrária na Constituição Federal de 1988: Uma avaliação crítica*. In: Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). ano 18. N. 2. Agosto a novembro 1988, pp. 05- 20.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2 ed. Campinas – SP: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, J.A.A. (et. al). *O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo*. ISBN: 978-85-86957-16-1. São Paulo: Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, SBPC. Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124 p.

SMITH, Roberto. *Propriedade da Terra & transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.